



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.706 - MG (2014/0049462-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO RIOS CIRUFFO
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA MATOS COSTA
VIRGÍNIA MARIA DOMINGOS DUARTE e OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em cláusulas contratuais e em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.706 - MG (2014/0049462-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO RIOS CIRUFFO
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA MATOS COSTA
VIRGÍNIA MARIA DOMINGOS DUARTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAPFRE SEGUROS – VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA contra decisão que negou provimento a agravo, aplicando as Súmulas n. 5 e 7 do STJ e apontando a deficiência na demonstração da divergência.

Alega a parte recorrente que não cabe à Corte de origem a análise do mérito do recurso especial, afirma que não há afronta às referidas súmulas e tece considerações acerca da violação dos artigos apontados.

Requer a reconsideração da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.706 - MG (2014/0049462-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em cláusulas contratuais e em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada ou mesmo a existência de dissídio pretoriano.

Dessa forma, convém manter o julgado por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Inicialmente, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Quando aos demais dispositivos do Código Civil apontados como violados, o acórdão recorrido registrou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A cláusula 4.4.1 do contrato considera a 'invalidez permanente total por doença, a perda total e definitiva, ocorrida dentro do período de vigência do contrato, da capacidade absoluta do segurado, para desempenhar total e qualquer um de suas atividades profissionais normais, bem como, todo e qualquer trabalho, do qual lhe advenha lucro ou remuneração e desde que a invalidez tenha sido ocasionada por doença especificadamente reconhecida pela medicina e para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação, com os recursos terapêuticos disponíveis, na oportunidade, impedindo, assim, efetivamente, que o segurado exerça toda e qualquer atividade laborativa, de qualquer natureza.'

O laudo pericial detectou ser o Autor portador de transtorno bipolar, episódio atual depressivo grave, com sintomas psicóticos, CID-10.F31.5, cuja patologia culminou na incapacidade definitiva e irreversível, sem possibilidade de aprender novos ofícios, fls. 161/164, corroborado pela aposentadoria por invalidez, concedida pelo INSS, bem como laudo de fls. 22/23, ensejando o direito do Autor ao recebimento do prêmio do seguro, eis que a patologia teve origem na vigência do contrato' (e-STJ, fl. 250).

Nesse contexto, elidir as conclusões do aresto impugnado para reconhecer que a invalidez do segurado não é apta a ensejar a indenização demandaria a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas nesta sede especial, a teor da Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No que tange à apontada divergência, cumpre esclarecer que não foram cumpridas as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, pois o confronto analítico não é dispensado mesmo quando o paradigma é enunciado sumular.

Confirmam-se estes precedentes:

'[...] Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não se conhece de recurso especial interposto sob alegação de divergência com Súmula de Tribunal Superior, pois é imprescindível a realização do cotejo analítico [...].' (Sexta Turma, AgRg no Ag n. 430.225/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 18/12/2006.)

'[...] Sendo a alegada divergência jurisprudencial com Súmula do STF, dispensa-se a colação da inteireza do julgado paradigma, no entanto, continua imprescindível, o devido confronto analítico entre o enunciado sumular e os termos do v. acórdão guerreado [...].' (Quinta Turma, REsp n. 346.116/GO, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22/4/2003.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Dessa forma, não tendo a parte apresentado, nas razões do recurso em exame, argumentos aptos a infirmar a decisão recorrida, permanecem incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0049462-2

AgRg no
AREsp 482.706 / MG

Números Origem: 04491002320108130145 10145100449100001 10145100449100002 10145100449100003
10145100449100004 145100449100 201400494622 4491002320108130145

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO RIOS CIRUFFO
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA MATOS COSTA
VIRGÍNIA MARIA DOMINGOS DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO RIOS CIRUFFO
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA MATOS COSTA
VIRGÍNIA MARIA DOMINGOS DUARTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.